TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	217738/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO, MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	LAERTY MORELIN BERNARDINO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, TIAGO FOGACA RODRIGUES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 442/23 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA E IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PARCIAL MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DIANTE DA REGULARIZAÇÃO DE ACHADOS E DA EXCLUSÃO DE MULTA. RECURSO EM PARTE PROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Guilherme Cury Saliba Costa*, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 2785/21 – S2C, da Segunda Câmara desta Corte, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas ordinária, para efeito de reputar irregulares as contas ante (i) a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno (ii) as Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, (iii) a Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, (iv) a ausência de publicação dos relatórios de Gestão Fiscal – RGF e (v) a não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Ainda, foram ressalvadas e aplicadas multas os achados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMMK

relativos à entrega dos dados do SIM-AM e dos documentos que compõe a Prestação de Contas com atraso.

Em suas razões recursais de peça 103, a recorrente pleiteia a modificação do *decisum.* Para tanto, invoca a aplicação do art. 926 do Código Civil, no sentido de que os Tribunais de Contas devem uniformizar sua jurisprudência. Quanto à entrega dos dados do SIM-AM e entrega dos documentos que compõem a prestação de Contas com atraso, requer o afastamento da multa, ao argumento de que há decisões que apenas ressalvam o apontamento.

Quanto às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, afirma que em 2018, em processo judicial, os Municípios acordaram sobre o saldo devedor de Tomazina junto à instituição, não havendo que se falar com débitos junto ao Consórcio.

Quanto à ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, afirma estar anexando cópia das publicações efetuadas no Dário Oficial.

Quanto à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público, afirma que em contraditório há indicação de link para acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais realizadas no exercício de 2016.

Assim, requer sejam as contas julgadas regulares, com afastamento das multas aplicadas.

O recurso foi recebido (Despacho 435/22, peça 104).

Após a distribuição do feito e encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que a insurgência merece parcial provimento para efeito de regularidade dos itens relativos à ausência de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e de Gestão Fiscal.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e da Prestação de Contas, mantém o opinativo pela necessidade de ressalva com multa.

Com referência à ausência de encaminhamento de Relatório de Controle Interno, pondera que diante da ausência de Controlador Interno no exercício, seria impossível o encaminhamento do aludido documento. Assim,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMMK

compreende que a restrição permanece, mas que o afastamento da multa seria adequada.

No que tange às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, a CGM mantém a restrição do apontamento, alegando que o recorrente não menciona as divergências em relação a Pinhalão e a Jaboti.

Acerca da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, em consulta ao Portal da Transparência, a unidade verificou a publicação dos aludidos documentos, opinando pela sua regularização.

Relativamente à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, afirma que não foram localizados o Orçamento e os Contratos de Rateio, mantendo-se a restrição e a multa.

Concluiu, assim, pelo parcial provimento do recurso (Instrução 3802/22-CGM, peça 110).

Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso (Parecer 920/22-3PC, peça 111).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a insurgência em relação à irregularidade dos achados referente aos Atrasos na Entrega dos dados no SIM-AM e da Entrega dos documentos da Prestação de Contas se motivam na alegação de ausência de dano ao erário e na afirmação de que a jurisprudência deste Tribunal estaria firmada no entendimento de não aplicação de multa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMMK

Consoante verificado na instrução, os atrasos que motivaram a ressalva e a aplicação de multas são substanciais[1], repetidos, muito superiores aos 30 dias costumeiramente relavado nos precedentes e o entendimento externado pela decisão recorrida condiz com a jurisprudência desta Corte, não havendo razão para modificação da decisão.

No que diz respeito à falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a ausência do documento não permite a modificação da conclusão de irregularidade do apontamento. Contudo, tendo-se em vista que a responsabilidade por nomear um controlador seria do gestor de 01/08/2014 a 31/12/2016, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, e não do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva a quem foi imposta a penalidade, acompanho a instrução da CGM para o fim de excluir a multa aplicada por este achado.

No que diz respeito às diferenças de valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio, compreendo que eventual acordo judicial no sentido de superar naquela seara o apontamento não possui o mesmo efeito perante esta Corte de Contas. Nota-se que continua sem esclarecimentos e, para fins de prestação de contas, a irregularidade não foi sanada, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/11/2017	566
Janeiro	2016	31/05/2016	16/11/2017	534
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/11/2017	505
Março	2016	30/06/2016	17/11/2017	505
Abril	2016	27/07/2016	17/11/2017	476
Maio	2016	29/07/2016	17/11/2017	476
Junho	2016	31/08/2016	17/11/2017	443
Julho	2016	31/08/2016	17/11/2017	443
Agosto	2016	30/09/2016	17/11/2017	413
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2017	382
Outubro	2016	30/11/2016	17/11/2017	352
Novembro	2016	16/01/2017	17/11/2017	305
Dezembro	2016	28/02/2017	17/11/2017	262
Encerramento	2016	31/03/2017	18/11/2017	232

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMMK

No que toca aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal, tendo-se em vista a proativa verificação pela CGM dos achados junto ao Portal de Transparência, acolho a instrução da unidade no sentido de reputar regularizados os achados com afastamento das respectivas multas.

Quanto à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consorcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, embora o recorrente alegue ter fornecido os links de acesso, a decisão se embasou nas certificações da equipe técnica quanto assunto. Em sede de recurso, a CGM indicou:

"Sequer foi informado o endereço da internet onde os demonstrativos estariam publicados, contudo, em consulta ao endereço: https://www.casalartomazina.com.br/, na data de hoje, constatou-se que Orçamento do Consórcio e o Contrato de Rateio, referentes ao exercício de 2016 e o Estatuto do Consórcio não se encontram publicados.

Já as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário bimestral e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção bimestral); e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) estão devidamente publicados.

A questão da transparência em meio eletrônico está parcialmente regularizada, uma vez que não foram localizados o Orçamento e os Contratos de Rateio. Por esta razão disso propõe-se a manutenção da restrição, bem como a aplicação de multa administrativa."

Consoante se denota, o achado permanece, razão pela qual mantenho a decisão neste aspecto.

Assim, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3802/22) e o Parecer Ministerial (Parecer 920/22-3PC), VOTO pelo conhecimento do recursos e, no mérito, parcial provimento, para o efeito de reputar regulares os achados relativos aos Relatórios Resumidos da Execução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMMK

Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal, e excluir a multa referente à ressalva pelo não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, mantendo-se os demais termos do Acórdão 2785/21-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de revista interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o efeito de reputar regulares os achados relativos aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal, e excluir a multa referente à ressalva pelo não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, mantendo-se os demais termos do Acórdão 2785/21-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMMK